



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.966 - SP (2018/0255120-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JORGE ROBERTO CARNEVALE
ADVOGADO : MAIRA SANCHES CARNEVALE E OUTRO(S) - SP302386
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. MAJORAÇÃO DEVIDA.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial da parte embargada.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.3.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13.3.2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2.12.2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.11.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 9.8.2016.

3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC*".

4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: **a)** se o processo tiver sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; **b)** se o processo tiver sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); **c)** se o processo tiver sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); **d)** se o processo tiver sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.1) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.

5. No caso concreto, a decisão que fixou a verba honorária foi publicada na vigência do CPC/2015. O acórdão que julgou o Agravo Interno na Apelação foi publicado na vigência do CPC/2015, o que torna possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (julgamento do presente Recurso Especial).

6. Assim, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação na decisão acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/2015.

7. Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

8. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.966 - SP (2018/0255120-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JORGE ROBERTO CARNEVALE
ADVOGADO : MAIRA SANCHES CARNEVALE E OUTRO(S) - SP302386
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ACATADO. SÚMULA 283/STF.

1. Na hipótese dos autos, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

2. Observa-se ainda, nas razões do Recurso Especial, que não há impugnação particularizada dos fundamentos que amparam o acórdão hostilizado, **em especial o de que o recorrente não teria contestado o fato de a construção integrar área urbana, tornando incontroversa essa questão.** O conhecimento do recurso esbarra, por analogia, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Recurso Especial não conhecido.

Nos Aclaratórios, o embargante sustenta (fl. 601, e-STJ):

Analisando o v. acórdão em questão verifica-se que houve omissão em relação ao pedido de majoração dos honorários recursais suscitado, previsto no artigo 85, § 11, do CPC/15 e no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.966 - SP (2018/0255120-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que não conheceu do Recurso Especial da parte recorrida, deixando de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

O embargante pretende que seja aplicado o regramento previsto no art. 85 do CPC/2015.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento e a data do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença que a impõe (ou da primeira decisão que trata da verba honorária, caso seja acórdão). Transcrevo precedentes de várias Turmas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE.

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. LIMITE. DECRETO-LEI N.º 3.365/41. OBSERVÂNCIA.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n.º 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex mine* das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança jurídica.

3. Consecutariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41.

5. Ocorrida a iniussão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN 2.332, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano.

6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe pelo que deve ser observado o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento).

7. Recurso especial da Companhia Paulista de Trens provido para determinar a observância do limite máximo de 5% (cinco por cento) de verba honorária e que os juros compensatórios devam obedecer o patamar de 6% (seis por cento) ao ano.

8. Recurso especial dos expropriados desprovido (REsp. n. 542.056 SP. Primeira Turma. Rei. Min. Luiz Fux. julgado em 19.02.2004).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO PELA CESSAÇÃO DE EXPLORAÇÃO MINERAL. EMPRESA QUE, AO TEMPO DO APOSSAMENTO, JÁ NÃO POSSUÍA O LICENCIAMENTO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.109-53/00.

1. À época em que ocorreu o apossamento administrativo da área, a recomda já não possuía o licenciamento necessário à continuidade da exploração mineral dos imóveis desapropriados pela municipalidade, razão pela qual não há direito à reparação pela cessação dessa atividade. Tal pedido, ademais, não constou de modo expresse na petição inicial.

2. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito", é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF).

3. As normas contidas na MP 1.577/97 são aplicáveis às situações ocorridas após a sua vigência, por força do princípio tempus regit actum. Assim, a aplicação da taxa de juros compensatórios de 6% ao ano, nela estabelecida, somente é aplicável nas hipóteses de ação ajuizada posteriormente à sua entrada em vigor, e no período em que vigeu. Precedentes.

4. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o n.º 2.183-56, em 24.08.2001). Assim, a verba honorária deve ser ajustada aos parâmetros lá estabelecidos, de 5% do valor da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido (REsp. n. 816.848 RJ. Primeira Turma. Rei. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 13 de março de 2009).

"No caso concreto, a sentença, foi prolatada em 04.07.2002, depois, portanto, de iniciada a vigência da MP 2.109-53, de 27.12.2000 e da decisão liminar do STF na ADIn 2.332 (fls. 647-652). Assim, deve ser reformado o acórdão, ajustando-se a verba aos parâmetros do art. 27 do DL 3.365/41, com a fixação do percentual em 5% do valor da indenização, sem a observância do limite máximo aí previsto" (REsp. n. 816.848 RJ. Primeira Turma. Rei. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 13 de março de 2009).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - REFORMA AGRÁRIA - PRELIMINAR - ART. 535, CPC - REJEIÇÃO - INDENIZAÇÃO - LAUDO PERICIAL - VALOR DE MERCADO - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - LIMITES LEGAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O acórdão analisou todas as questões apresentadas pelas partes, conquanto não haja chegado a resultado satisfatório ao interesse dos recorrentes, o que implica a entrega plena da prestação jurisdicional.

2. Violação do art. 12, Lei n. 8.629/1993. A indenização foi fixada de acordo com o laudo pericial, de modo fundamentado, o qual expressou o valor de mercado do imóvel na data da perícia. Impossibilidade de reexame do resultado do julgamento, nos termos específicos com que foi posta a matéria, pois não se trata de valoração de prova e sim exame de fato. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. O dies a quo da fluência dos juros moratórios, conforme a jurisprudência dominante no STJ, é a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito.

4. A fixação de honorários é de seguir a norma do art. 27, § 3º, Decreto-Lei n. 3.365/1941, acrescida pela MP 2.109-53, de 27.12.2000, que estabelece o percentual de 5% como limite máximo à condenação em honorários advocatícios nas ações de desapropriação. Esse limite dá-se às ações cuja sentença haja sido prolatada após a edição dessa medida provisória. Aplica-se ao caso o princípio tempus regit actum.

Recurso especial conhecido em parte e improvido (REsp 981.196 BA. Relator Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJ de 02 de dezembro de 2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÕES INEXISTENTES. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL OFENDIDA. SÚMULA Nº 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTO PREÇO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUESTÕES FÁTICAS. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a decisão recomenda se apresenta devidamente fundamentada, sem que haja omissões, contradições ou falta de motivação a serem sanadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na instância especial, é indispensável a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, e não apenas a alegação de contrariedade à detennmada lei. Aplicação da Súmula nº 284/STF em face da deficiência de fundamentação recursal: "Não se conhece do especial que, por deficiência na fundamentação, não demonstra violação de dispositivo infraconstitucional" .

3. A discordância acerca do quantum debeatur e dos critérios de calculo utilizados para a fixação do justo preço está rigorosamente vinculada à análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento das pretensões recursais demandariam o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo (Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ).

4. Nas ações de desapropriação ajuizadas antes da publicação da Medida Provisória nº 1.577/97, o termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 70/STJ).

5. A sucumbência rege-se-á pela lei vigente à data da sentença que a impõe, estando, in casu, em conformidade com o disposto no § 4º art. 20 do CPC. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 910.710BA. Segunda Turma. Rei. Min. Castro Meira. julgado em 16.09.2005).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DETERMINADA NA SENTENÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DIANTE DA NOVA DETERMINAÇÃO DO CPC DE 2015. RETROATRITUDE DA NOK\L\ IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI PROVIDO POR ESTE RELATOR. ABERTURA DA REAPRECIAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS POR ESTA CORTE SUPERIOR NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

1. Na aplicação do direito intertemporal, as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, advindas da edição do CPC de 2015, devem ser aplicadas imediatamente em qualquer grau de jurisdição, sempre que houver julgamento da causa já na vigência do novo Código.

[...]

5. Agravo mtemo miprovido. E mdeferunento do pedido, fonnulado pelo agravado, de arbitramento de honorários advocatícios recursais (AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.357.561 MG. Terceira Turma. Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze. julgado em 04.04.2017. DJe 19.04.2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A cláusula arbitrai, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitrai eleito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal.

2. No processo de execução, a convenção arbitrai não exclui a apreciação do magistrado togado, haja vista que os árbitros não são investidos do poder de unpério estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto.

3. Na execução lastreada em contrato com cláusula arbitrai, haverá limitação material do seu objeto de apreciação pelo magistrado. O Juízo estatal não terá competência para resolver as controvérsias que digam respeito ao mérito dos embargos, às questões atinentes ao título ou às obrigações ali consignadas (existência, constituição ou extmção do crédito) e às matérias que foram eleitas para serem solucionadas pela mstância arbitrai (kompetenz e kompetenz), que deverão ser dirimidas pela via arbitrai.

4. A exceção de convenção de arbitragem levará a que o juízo estatal, ao apreciar os embargos do devedor, lmute-se ao exame de questões formais do título ou atinentes aos atos executivos (v.g., irregularidade da penhora, da avaliação, da alienação), ou ainda as relacionadas a direitos patrimoniais indisponíveis, devendo, no que sobejar, extinguir a ação sem resolução do mérito.

5. Na hipótese, o devedor opôs embargos à execução, suscitando, além da cláusula arbitrai, dúvidas quanto à constituição do próprio crédito previsto no título executivo extrajudicial, arguindo a inexistência da dívida pelo descmnprimento justificado do contrato. Dessarte, deve-se reconhecer a derrogação do juízo togado para apreciar a referida pretensão, com a extinção do feito, podendo o recorrido instaurar procedimento arbitrai próprio para tanto.

6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC. 2015.

7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

8. Recurso especial provido (REsp. n. 1.465.535/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 21.06.2016).

A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015), que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

A saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado Administrativo n] 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Enunciado Administrativa n. 7/STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC".

Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações:

a) se o processo tiver sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC 1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais;

b) se o processo tiver sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC 2015: b.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC 1973 para a fixação dos honorários na sentença, b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial):

c) se o processo tiver sentença na vigência do CPC 1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.1) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial):

d) se o processo tiver sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: (1.1) aplica-se o regime previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença; d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação integral do CPC. 2015.

No caso concreto, a decisão que fixou a verba honorária foi publicada na vigência do CPC/2015. O acórdão que julgou o Agravo Interno na Apelação foi publicado na vigência do CPC/2015, o que torna possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (julgamento do presente Recurso Especial).

Assim, os Aclaratórios merecem ser acolhidos, na medida em que não houve manifestação na decisão acerca da fixação dos honorários recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/2015.

Consubstanciado o que previsto no Enunciado Administrativo 7/STJ, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, **acolho os presentes Embargos de Declaração para integralizar o julgado.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0255120-3

EDcl no
REsp 1.775.966 / SP

Números Origem: 00078519020134039999 1000001615 1000179588 1100000308 1100060304
201303990078510 6640120100179588 66401201100603040000

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : JORGE ROBERTO CARNEVALE
ADVOGADO : MAIRA SANCHES CARNEVALE E OUTRO(S) - SP302386

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JORGE ROBERTO CARNEVALE
ADVOGADO : MAIRA SANCHES CARNEVALE E OUTRO(S) - SP302386
EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.